



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA

CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA ÁREA: CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

PROFESSOR ORIENTADOR: ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA

AS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS - Lei nº 11.079/04

WALMIR FERREIRA ISAIAS Matricula: 2010219-4

WALMIR FERREIRA ISAIAS

AS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS - Lei nº 11.079/04

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharel em Ciências Contábeis do UniCEUB - Centro Universitário de Brasília.

Prof Orientador: Antônio Eustáquio Corrêa da Costa

WALMIR FERREIRA ISAIAS

AS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS - Lei nº 11.079/04

A Banca examinadora verificou e avaliou a presente monografia como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis do Uniceub — Centro Universitário de Brasília. Após a apresentação pela acadêmica, os membros opinaram pela Mensão Final
Brasília, DF, de junho de 2005.
Banca examinadora:
Professor Orientador Antônio Eustáquio Corrêa da Costa
Professor Convidado Nolberto Betim Furquim
Professor Convidado Francisco Glauber Lima Mota

Qualquer que seja o modelo de Estado, este não pode funcionar a contento e atingir seus objetivos se não tiver implantado um eficiente sistema de controle de gestão.

ANTONIO CARLOS NASI

Dedico este trabalho a meus pais, meus irmãos, parentes e amigos. Dedico também a meu Deus que me capacitou e me ajudou nessa jornada que hora se inicia.

Ao Prof. Nolberto Betim Furquim pela valiosa contribuição quanto a revisão desta monografia.

Aos amigos que contribuíram de forma direta ou indireta para que eu conseguisse concluir esse trabalho.

Finalmente, aos professores do Curso de Graduação a Ciências Contábeis que, de forma direta e amiga contribuíram para o êxito e desenvolvimento desta pesquisa.

RESUMO

ISAIAS, Walmir Ferreira. **As Parcerias Público Privadas – Lei 11.079/04**, 2005, 28 páginas. Curso de Ciências Contábeis. Uniceub – Centro Universitário de Brasília, Brasília.

Esta monografia aborda a participação e financiamento do parceiro privado em conjunto com o parceiro público, de acordo com a Lei 11.079/04, com o objetivo principal de demonstrar quais as vantagens e desvantagens advindas dessa parceria, bem como o Governo adquirirá forças financeiras para realizar obras de grande necessidade para a sociedade, em parceria com o ente privado. estabelecendo um vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, sem que haja aporte de recursos pelo parceiro privado, que responderá pelo respectivo financiamento e pela execução do objeto. Visa também dar uma idéia de como essas realizações se estabelecerá, obedecendo o preconizado na Lei 11.079/04. Trará aspectos relevantes no que diz respeito às garantias e forma de administração dos recursos, quais responsabilidades de ambas as partes que cabe ao setor privado sua realização e execução obra e pelo setor público pelo acompanhamento e gerência das realizações, bem como dar uma idéia de como será e como se formalizará a forma de pagamento, dos recursos disponíveis por parte da Administração Pública Federal e pelo pagamento aos fornecedores casos os entes privados busque qualquer tipo de financiamento, além de estabelecer qual o valor mínimo em reais para que o ente privado possa participar da parceria. É importante ressaltar como essa parceria vai aumentar a arrecadação de tributos do Brasil. Esse trabalho foi baseado em pesquisa principalmente na Lei 11.079/04, que foi aprovada dia 30 de dezembro de 2004. As parcerias Público Privadas apresenta uma série de idéias que deve ser apreciadas com a maior consideração, pois apresenta vários pontos positivos para as futuras realizações. Mas como todo bom empreendimento apresenta limitações que deve ser analisadas, como por exemplo, limite mínimo para ser participante da parceria, que está fixado no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) o que restringe muito a participação do pequeno empreendedor.

Palavras-chave: Parceria Público-Privadas.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

PPP – Parceria Público Privada

BNDES - Banco Nacional Desenvolvimento Econômico e Social

FMI - Fundo Monetário Internacional

PPA - Plano Plurianual

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

ONGs - Organização Não Governamentais

RCL - Receita Corrente Líquida

PIB - Produto Interno Bruto

FGP - Fundo Garantidor de Parceria

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	1
1.1 Tema	2
1.2 Delimitação do Tema	2
1.3 Justificativa	2
1.4 Objetivos	2
1.4.1 Objetivo Geral	2
1.4.2 Objetivo Específico	3
1.5 Problematização	3
1.6 Metodologia	3
2 – REVISÃO DA LITERATURA	4
2.1 Da Privatização	4
2.2 Parceria	5
2.2.1 Modalidade da Parceria Público Privada	6
3 - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA	8
4 - DIVIDA E ENDIVIDAMENTO	9
5 - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO BRASIL	10
5.1 Diretrizes da Parceira Público Privada	10
5.2 Conceito de Contrato de PPP	11
5.3 Objeto do Contrato de PPP	12
5.4 Cláusulas Necessárias aos Contratos	12
5.5 Responsabilidade fiscal e Controle da Realização de PPP	13
5.6 Limitação da Participação de Capital Público na PPP	14
5.7 Forma de Remuneração dos Parceiros	14
5.8 Vantagens que as PPPs podem trazer ao País	16
6 – CONCLUSÃO	18
7 - RIRI IOCDAEIA	20

1- INTRODUÇÃO

A Parceria Publico Privada, tema bastante inovador, até dezembro de 2004 tramitava no Congresso Nacional como forma de projeto de lei, que foi sancionado nesse mesmo mês, tornando assim uma nova forma de o Governo financiar obras, utilizando o mínimo de recursos públicos possíveis e ainda dividir com o ente privado a responsabilidade pela execução de uma possível realização. Essa Lei, de nº 11.079/04, tem tudo para dar certo, pois tem como objetivo financiar junto aos entes privados obras do tipo em: saneamento básico, malha viária, dentre outras obras.

A presente monografia introduz como essa parceria acontecerá, quais os prazos mínimos a se respeitar, quem pode fazer parte dessa parceria, qual o publico alvo por tais realizações e qual o grau de responsabilidade dos parceiros. Além de passar os principais objetivos dessas parcerias com as vantagens e desvantagens caso se efetive.

Este trabalho aborda a responsabilidade do Estado e o papel dos participantes da parceria, bem como, expor como funcionará essa nova forma de realização de obras a qual referenciam-na como uma nova modalidade de licitação, que será regida aos moldes da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

O trabalho também apresenta quais benefícios poderão advir dessas parcerias para a sociedade, tendo em vista que tais projetos visam dar melhorias em áreas de bastante precariedade que hoje no Brasil é muito grande. Além de estabelecerem um valor mínimo para fazer parte dessa parceria, bem como um prazo mínimo e máximo de efetivação.

1.1 Tema

Parceria Público Privada – Lei nº 11.079/04

1.2 Delimitação do Tema

As Parcerias Público Privadas e o Aumento do Orçamento da Área Social nos dias atuais

1.3 Justificativa

O assunto que trago em questão é de bastante relevância, pois, aborda uma das diversas formas de se encontrar solução aos problemas visíveis que a sociedade vive hoje com relação aos aspectos sociais. Se efetivado as parcerias será muito importante para economia, pois tais projetos visam dar melhor fornecimento de serviços e realizações de obras as quais hoje a qualidade em algumas regiões é muito precária.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo Geral

Identificar se a iniciativa privada pretende participar e financiar os projetos do Governo e se essa parceria aumentará a arrecadação dos tributos no Brasil.

1.4.2 Objetivo Específico

- Identificar as diretrizes e elementos essenciais para se fazer parte da parceria público privada.
- Identificar como será o financiamento por parte do ente privado e como será o pagamento por parte do ente público na celebração das parcerias
- III. Analisar as vantagens advindas da parceria público privada para a sociedade brasileira e de que forma pode haver o aumento da arrecadação tributária.

1.5 Problematização

A busca de parceria através de financiamento com o ente privado pode significar aumento de credibilidade para o governo?

1.6 Metodologia

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído, principalmente, de livros, artigos de periódicos de autores como Pedro Lino, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, dentre outros, bem como de material disponibilizado na Internet, como no site do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para tanto, foi estudada também a legislação referente à PPP Lei 11.079/04.

2 – REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Da Privatização

Segundo Espil, em prólogo de Canagne¹ (1992), o conceito de privatização, abrange todas as medidas adotadas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente:

- a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- a desmonopolização de atividades econômicas
- a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);
- a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário a empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de vários tipos para busca a colaboração do setor privado, podendo-se menciona, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestações de serviços); é nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização.

Segundo Villar Rojas² (1993) também adota um conceito amplo, de afirmar que o termo privatização foi empregado para abarcar uma infinidade de iniciativas governamentais dirigidas, em princípios, "a incrementar o papel do setor privado e, paralelamente, a reduzir o intervencionismo estatal na economia.

.

¹ Jorge A Aja Espil, em prólogo de Juan Carlos Canagne,

"a redução da atividade pública na produção e distribuição de bens serviços, mediante a passagem (por vezes, a devolução) dessa função para a iniciativa privada".

Privatizar pode ser entendido, fazendo uma análise dos autores citados Espil e Villar Rojas, é transferir para o setor privado, determinada atividade que deveria ser de responsabilidade pública, mas que devido à amplitude do Estado e às inúmeras atividades que o governo tem que desempenhar, parte dessa responsabilidade é transferida para o setor privado; logicamente com seus ônus. É uma forma de dirimir muitos problemas, mas que não deveria acontecer principalmente por falta de recursos, haja vista que o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, porém essa arrecadação deve não ser administrada de forma eficiente, visando à expansão do país efetivamente. O Estado tem o dever de austeridade fiscal e é incapaz de fazer grandes investimentos em setores nacionais cruciais para o bem estar da população. É preciso recorrer ao setor privado, através de parcerias. A moldura legal escolhida é os contratos de parceria público privada.

2.2 Parceria

Segundo Arojo³ (1997), "a palavra parceria, do latim partirus, participante, vem sendo empregada tradicionalmente em direito para designar uma forma sui generis de sociedade em que não se da a composição de um capital social nem a instituição de uma nova pessoa, mas apenas, uma relação negocial, em que

Francisco José Villar Rojas, ambos são citados na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "Parcerias na Administração Púbica (Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e outras formas"

³ Arojo de Figueiredo Moreira Neto, citado na obra de na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 4º ed. São Paulo: Atlas, 2002.

uma das partes assume obrigações determinadas com vitais a participação de lucros alcançados".

Dentro de uma análise de entendimento de tudo que apresentei como pesquisa do que seria parceria, entendo que é uma forma de se trabalhar em conjunto seja na área pública seja na área privada. Deve ser objetivo comum entre os parceiros o sucesso e o alcance de determinada meta. Antigamente, essas parcerias não aconteciam entre setores distintos, mas de alguns anos pra cá essa visão vem mudando, como nos países desenvolvidos, estamos adotando um novo modelo de realizações e concretizações. E a parceria público-privada vem para selar tal idéia, pois hoje o desenvolvimento de diversos setores só é possível com o auxilio do setor privado.

2.2.1 Modalidade da Parceria Público Privada

A escolha da modalidade de licitação da parceria para execução de uma obra ou prestação de serviço, hoje no Brasil, é preconizada pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

A escolha modalidade que será usada pelas PPPs é a Concorrência, que da abertura para que diversos investidores interessados em participar do contrato de parceria público privada possam participar sem maiores objeções, desde que preencham os requisitos estabelecidos na Lei 11.079/04, e apresentem um preço razoável de acordo com o vulto da obra.

A concorrência será realizada por meio de licitações, obedecendo todos os moldes previstos quando de sua ocorrência. Desde a publicação, a reunião para

abertura das propostas, seguindo todos os parâmetros exigidos pela Lei das Licitações e Contratos.

Deverá ser feito também, após todos os acertos referentes à licitação sob a modalidade concorrência, a divulgação com todos os aspectos relevantes, para que seja publicado em meio de comunicação de grande circulação para que todos os interessados tomem conhecimento das necessidades e intenções do Governo, apresentando assim suas propostas para se firmar a parceria.

3 - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Antes de apresentar a Lei que versa sobre as parcerias, estudaremos o instituto jurídico na sua forma pura e originária: as paz inglesas⁴.

A PPP, ou também Public Private Partnerships, teve sua origem na Inglaterra há cerca de dez anos, fruto da evolução de um programa governamental de incentivo ao investimento ao setor público – o Private Finance Iniciative (PFI), entendido na época como a alternativa à necessidade de investir e à falta de ativos do governo para vender, uma vez que, naquele momento, grande parte das companhias inglesas já havia sido privatizada durante as décadas de 70 e 80, em especial ao longo do governo de Margareth Tatcher.

Diversos outros países, como a Bélgica, Portugal, Alemanha, algumas províncias canadenses, Espanha, Finlândia, Japão, Noruega, Suécia, Holanda e Irlanda, ou já tem contratos de PPP em atividade ou estão em fase avançada de discussão para sua introdução, todos se baseando no modelo surgido inicialmente na Inglaterra, porém adaptado às características peculiares de seu país⁵.

Hoje com a aprovação da Lei 11.079/04, o Brasil passa a ser mais um país inserido dentre os vários citados anteriormente, e a fazer realizações com a modalidade de contrato de parceria a qual dará oportunidades para a Administração Pública gerir de forma mais eficiente seus recursos.

⁵ Considerações extraídas do site Biblioteca Virtual Artigos, feitas por Aidar, Carlos Miguel; Oncala, André Arean, em 04 de agosto de 2003.

.

⁴ Esta seção tem como texto base o Public Private Partnerships: UK Expertise for International Markets, London: IFSL, 2003. Criado pelo International Finance services, através de dados fornecidos, principalmente, pela KPMG.

4 - DIVIDA E ENDIVIDAMENTO

A dívida pública brasileira (que inclui governo federal, estados, municípios e estatais) passou a representar 53,7% do PIB. Em julho, essa proporção era de 52,6%. Esse aumento da dívida foi causado justamente pela alta de 4,95% do dólar em agosto. Essa valorização foi responsável pelo aumento de R\$ 11,4 bilhões no endividamento do setor público. No total, a dívida passou de R\$ 641,29 bilhões para 658,28 bilhões⁶.

Claro que tais considerações foram feitas em 2001 e não se pode afirmar que tal dívida tenham sido quitadas, porém pelo pouco período de tempo até hoje, provavelmente ainda existam resíduos de tais dívidas se não estiver com seu montante ainda maior. Mas com a chegada e possível concretização das parcerias públicos privadas essa dívida tende a diminuir haja vista que com a efetivação de tais contratos o ente privado que vai custear boa parte das possíveis obras, dará a Administração Pública a oportunidade de administrar melhor seus recursos e com certeza utilizá-los em obras de cunho social de maior urgência. Deve-se ter o maior cuidado em realmente saber administrar tais recursos, pois pode ocorrer de uma perda de controle fazendo com que a Administração Pública se endivide cada dia mais com o ente privado, e que a partir daí ter que começar a ceder a diversas exigências, perdendo assim o foco principal da Parceria Público Privada.

.

⁶ Considerações feitas por Elaine Cotta da Folha Online – em 03/10/01 – no site http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u32395.shl

5 - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO BRASIL

A PPP como diz a lei 11.079/04 é um contrato administrativo na modalidade patrocinada ou administrativa.

Na modalidade patrocinada, o parceiro privado receberá como parte de sua remuneração uma taxa paga pelo usuário no ato de sua utilização, da obra ou serviço, e parte pela Administração Pública a qual utilizará o fundo garantidor que será instituído antes da celebração de qualquer contrato de parceria.

Na modalidade administrativa o parceiro privado presta tão somente serviços voltados para a administração direta ou indiretamente.

Quando o contrato não envolver pagamento pela execução do serviço do parceiro público ao parceiro privado não haverá parceria público privada.

A Parceria Público Privada deve trazer dentre vários benefícios a reestruturação do estado no que tange a obras de cunho social e credibilidade ao governo, pois quando dessa prática de tentativa de realizações em conjunto com o ente privado o Estado não obtém muitos interessados, haja vista o receio de inadimplência por parte do parceiro público hoje está muito grande.

5.1 Diretrizes da Parceira Público Privada

O art. 4º da Lei 11.079/04 prevê uma série de diretrizes que deverão ser seguidos no contrato. Apresento algumas que no meu entendimento são de suma importância para o bom funcionamento das PPPs.

A eficiência uma diretriz que obriga a Administração Pública a gerir os recursos disponíveis para cobertura das parcerias com bastante cautela, além de inibir o parceiro privado quanto ao não cumprimento do estabelecido no contrato.

A responsabilidade fiscal, outra diretriz que impede os gatos abusivos tanto por parte do parceiro público quanto por parte do parceiro privado.

A repartição dos riscos entre as partes é bastante inovadora, pois em diversas obras realizadas pelo ente privado, com pagamentos realizados pela União em inúmeras vezes não se teve-se a conclusão de tal obra e no final, as custas acabavam ficando por parte do ente público e ainda com a incumbência de terminar tal obra.

Transparência dos procedimentos e decisões, pois hoje o País mais do que nunca está precisando dessa transparência para que muitos que por ventura estejam desacreditados possam ter um mínimo de esperança novamente. Principalmente por parte da população que é o público mais atingido por tais medidas.

Dentre várias diretrizes comentadas, abordei as de extrema relevância para um bom início de projeto, pois uma realização de forma adequada e ordenada, baseada em princípios e normas só pode tender ao sucesso.

5.2 Conceito de Contrato de PPP

Os contratos de parceria podem ser entendidos como um acordo entre os parceiros públicos e privados para se obter um bem comum, ou seja, o ente público tem a intenção de realizar obras infra-estruturais no País e busca através do contrato

de parceira o auxilio do ente privado. O interessante desse contrato é que a responsabilidade é atribuída a ambas as partes, assim como os riscos.

O contrato é um dos principais passos da parceria publico privada, pois é onde tudo é definido, onde todos os detalhes devem ser abordados, do objetivo à forma de remuneração, das responsabilidades aos riscos, do início à previsão de término.

5.3 Objeto do Contrato de PPP

O objeto do contrato deve ser entendido como a meta traçada por ambos os parceiros, ou seja, realizar o que foi definido no contrato dentro de todos os aspectos legais e considerações acordadas. Deve-se salientar que cada obra além dos objetivos contratuais possui suas particularidades inerentes a cada obra, que deverá ser acompanhada pela sociedade de propósito específico que será instituída antes do início de cada execução.

5.4 Cláusulas Necessárias aos Contratos

A Lei 11.079/04, no seu Art. 5º, define as clausulas inerentes aos contratos, obrigatórias as quais apresento as de maior relevância no meu entendimento:

 I – Prazo para a formalização das parcerias não inferior a 5 (cinco) anos e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos já com as respectivas prorrogações.

Cabe à Administração Pública, no ato da celebração do contrato atentar para esse detalhe, pois as obras devem ser avaliadas de acordo com seu vulto, ou seja, deve ser analisado por técnicos, especialista se determinada obra poderá ser

cumprida no prazo estabelecido para que não ocorram gastos abusivos sem conclusão de determinado objetivo.

 II – Penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao ente privado pelo não cumprimento do disposto no contrato.

Com essa clausula a Administração Pública ganha a confiança do parceiro privado e em contra-partida inibe o parceiro privado em não deixar obras inacabadas.

IV – Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias.

Como as obras públicas serão acompanhadas por um órgão que fiscalizará e acompanhará o desempenho das mesmas, com essa clausula fará que não se ultrapasse os limites estabelecidos no ato da contratação, ou que até então nem se inicie.

V – Transparência nos procedimentos e decisões.

Com os vários acontecimentos que vem ocorrendo na política de nosso país nada mais conveniente que deixar transparente uma realização que terá participação efetiva do usuário, que também contribuirá com a Administração Pública em seu pagamento junto ao parceiro privado.

5.5 Responsabilidade fiscal e Controle da Realização de PPP

As despesas da União com PPP de acordo com o Art. 22º da Lei 11.079/04 ficam limitadas a 1% da sua receita corrente liquida do exercício, que é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, quando está não tiver

ultrapassado no ano anterior e 1% das receitas correntes liquidas projetadas para os 10 (dez) anos seguintes.

Diante do exposto o órgão responsável pelo controle das realizações pelas parcerias, a sociedade de propósito específico deve ficar atento a todas as atualizações que acontecerão no referido projeto contratado, para que nas próximas realizações a Administração Pública não tenha se excedido no gastos autorizados, impossibilitando dar prosseguimentos nos vários projetos sociais de infra-estrutura.

5.6 Limitação da Participação de Capital Público na PPP

De acordo com a Lei das PPPs ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parceiras Público-Privadas – FGP, que terá como finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata a Lei (11.079/04).

5.7 Forma de Remuneração dos Parceiros

A remuneração do parceiro privado poderá acontecer de inúmeras formas por parte do ente público pode acontecer por desempenho, por metas e padrões atingidos, além do pagamento por parte do usuário no ato de sua utilização da obra desempenhada. Ainda é estabelecido no Art. 6º da Lei 11.079/04 que pode ser feita por:

Ordem bancária;

- II. Cessão de créditos não tributários;
- III. Outorga de direitos em face da administração pública;
- IV. Outorga de direitos sobre bens públicos;
- V. Outros meios admitidos em lei.

Além da inovação nas formas de remuneração do investidor privado, as garantias tornaram-se condição essencial para aumentar a atratividade dos projetos a serem submetidos ao regime de PPP. Os bens e direitos que poderão ser objeto das garantias ampliam bastante o leque de alternativas para que se possa cumprir com o estabelecido no contrato, além do fundo garantidor que gerenciará os 6 bilhões disponíveis para os referidos pagamentos.

Entretanto deve se ter em mente que qualquer soma despendida em projetos de parceria aí incluídos, a contraprestação e as garantias prestadas pela administração pública ao particular investidor deverá, seguir necessariamente as disposições e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 10 da Lei 11.079/04 obriga a realização de licitação, na modalidade concorrência pública, antes da contratação da PPP, cujo regime está previsto no art. 22, I, da lei de licitações. É a modalidade mais complexa de licitação, destinada aos contratos de maior vulto financeiro. Entendemos que aqui se está diante do silêncio eloqüente do legislador. A previsão genérica da aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, combinada com o princípio republicano, seria suficientes para obrigar a realização da licitação. Portanto, o que quer o legislador é que toda parceria público-

privada seja efetivamente precedida de licitação na modalidade concorrência⁷, ainda que nas obras de menor porte.

5.8 Vantagens que as parcerias podem trazer ao País

As vantagens que as parcerias podem trazer ao País são inúmeras, pois com esse novo modelo de o governo pleitear seus financiamentos, suas obras de cunho social, aumentará significativamente a arrecadação tributária do País caso a parceria se efetive, pois é destacado na própria Lei 11.079/04, que as realizações que oferecerem o menor risco para o ente privado deverá o mesmo dividir os ganhos econômicos advindos da parceria.

Além desse tipo de parceria favorecer oportunidade de emprego em diversos setores, para diversos brasileiros o que também será muito importante. E ainda trazer investidores e turismo para o país o que é muito bom para a economia.

A principal vantagem das parcerias⁸ decorre da impossibilidade pratica de desenhar contratos completos, ou seja, contratos que sejam capazes de prever todos os aspectos necessários para que os objetivos sejam atingidos, todos os eventos futuros que irão afetar a lucratividade do investimento. Devido a essa impossibilidade, o construtor e/ou ofertante do serviço poderá modificar as condições inicialmente contratadas, dentro de certos limites, sem que esteja violando o contrato. Isso gera dois tipos de incentivo para o investidor privado:

Texto extraído de José Márcio Camargo – Folha de São Paulo – 03/11/2004 no site http://www.azevedosette.com.br/eficiência risco.htm acessado dia 08/11/2004

⁷ É fato que o modelo de licitação estipulado nos artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei diferem, substancialmente, da modalidade "pura" prevista na Lei nº 8.666/93. Portanto, não será de todo estranho se brevemente monografistas enxergarem aí uma espécie de licitação. De toda forma, esta moldura deverá ser seguida por Estados, Municípios e Distrito Federal.

- realizar investimentos que reduzem o custo e, simultaneamente, aumentam a qualidade dos serviços ofertados (utilizar tecnologia que minimize o custo de construção e, ao mesmo tempo, aumente a qualidade da obra);
- II. realizar investimentos que reduzem o custo e, simultaneamente, diminuem a qualidade dos serviços (utilizar material de pior qualidade na construção da obra).

Em suma, as parcerias trarão muitos benefícios ao país, pois, poderá se reverter recursos os quais se utilizariam em obras que agora poderão ser financiadas pelo ente privado, em atividades de cunho social, o que hoje o Brasil encontra-se muito carente.

6 - CONCLUSÃO

As Parcerias Público-Privadas, instituídas através da Lei 11.079/04, evidenciam como o parceiro privado pode participar de tais projetos de necessidades do governo, bem como as diretrizes mínimas a serem preenchidos para estabelecer o contrato.

Essa nova modalidade de contratação deve aumentar significativamente a arrecadação tributária do Brasil, pois quanto maior for a contribuição por parte do ente privado, maior será a arrecadação.

Quanto ao pagamento foram instituídas várias formas, desde o pagamento por parte do usuário pela utilização do bem, e ainda por parte da Administração Pública que terá como fundo garantidor uma quantia estimada em 6 bilhões de reais.

Não resta nenhuma dúvida que as parcerias trarão vários benefícios e vantagens para o país, em particular para a sociedade, que poderá usufruir de bons serviços, além do aumento empregatício que aumentará em diversos setores.

Porém, como toda obra, as parcerias públicos-privadas não são perfeitas, e muitas modificações ainda acontecerão, à medida que as realizações começarem a ser efetivadas com a celebração dos contratos.

O que não pode ocorrer é o desvio de recursos por parte da Administração Pública, destinados a obras de cunho social, pois se acontecer vai acabar faltando recursos em outras áreas. Mas acredito que não pois nossa carga tributária é uma das maiores do mundo e com certeza falta de recursos para subsidiar as obras sociais não existe, o que pode ocorrer é uma má administração desses recursos.

Mas como alternativa caso ocorra esses possíveis problemas quanto aos recursos sugiro definir dentro do planejamento orçamentário, de acordo com o Plano

Plurianual (PPA), os recursos destinados as obras de infra-estrutura e não reduzir tais recursos por causa das possíveis parcerias, pois as parcerias com certeza auxiliará, mas o governo deve continuar sua meta independente de parceria.

Tenho esperança que com a chegada dessa nova lei o Governo de um novo rumo ao país, principalmente no que diz respeito às obras infra-estruturais, a qual hoje é de uma carência enorme por parte de nossa população.

Inicialmente pelo apresentado na Lei, se seguido de forma séria e objetiva, vai trazer um crescimento muito significativo para o Brasil, pois o aumento da arrecadação crescerá com certeza, o aumento do emprego virá acompanhando e o aumento de investidores será uma conseqüência. Para isso tem que se ter mais do que nunca seriedade e transparência, que a meu ver são duas palavras que estão conduzindo várias empresas no ramo privado ao sucesso.

7 - BiBLIOGRAFIA

BARROS, Emílio Carlos da Cunha. **Gestão de Recursos Públicos e Procedimentos Administrativos.**

GIAMBIAGI, Fábio e ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas** – Teoria e Prática no Brasil – 2ª ed., editora Campus.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, "Parceria na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e outras Formas" 4ª ed., São Paulo: Atlas 2002.

Camargo, José Márcio. Folha de São Paulo – 03/11/04. <u>www.azevedosette.com.br</u>, em acesso: 08 Nov 2004.

Soares, Ricardo Pereira, Campos Neto, Carlos Ávares da silva, "Considerações sobre o Projeto de Parceira Público-Privada (PPP) em Face da Experiência Recente do Brasil", Brasília: IPEA, 2004.

www.planejamento.gov.br/orçamento/conteudo/sistema orçamentário..., acessado em 3 Jun 2005.

LINO, Pedro. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar nº 101/2001. São Paulo: Atlas,2001.

Aidar, Carlos Miguel, Oscala, André Arean, Considerações feitas no site, www.bibliotecavirtual.com.br, em 04/08/03.

Elaine Cotta, da Folha Online – em 03/10/01, site - www1.folha.uol.com.br